



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 558377/23

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSICAO FINAL ADEQ. DE RESID. SOLID. E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA

ADVOGADO / PROCURADOR: MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JACQUELINE DOS SANTOS CORREA, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1072/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 13.303/16. Licitação Eletrônica nº 243/2023. Sanepar. Revogação do certame. Pelo encerramento do feito, sem análise de mérito, em razão da perda superveniente de objeto.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 87, §2º, da Lei nº 13.303/16, formulada pela PAVISERVICE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA em face da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório promovido pelo Edital nº 243/2023, cujo objeto é a *“contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos urbanos: domésticos e recicláveis para o município de Cornélio Procópio e Distrito de Congonhas no aterro sanitário de Cornélio Procópio por um prazo de 730 dias e prazo de vigência do contrato de 850 dias, com preço máximo de R\$ 6.985.404,48 (seis milhões novecentos e oitenta e cinco mil quatrocentos e quatro reais e quarenta e oito centavos).*

Conforme anteriormente relatado, o representante aponta, preliminarmente, a prevenção do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, em razão da existência do Processo nº 356022/23 e, no mérito, irregularidades que implicariam na nulidade do edital, quais sejam, ausência de exigência de cumprimento da NR-38 do Ministério do Trabalho e Emprego, que trata da segurança e saúde no trabalho nas atividades de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; ausência de planilha de composição de custos unitários; falta parâmetros objetivos nos requisitos de qualificação técnica; desatendimento às normas técnicas e à legislação ambiental; falta de exigência de licença ambiental como requisito de habilitação no certame; falta de exigência de balanço apresentado na forma de SPED, sistema de escrituração contábil digital implantado pela Receita Federal; exigência de índices contábeis em contrariedade à Resolução nº 492/2022-DP/DA/DFRI; exigência de mesmos preços para produtos e serviços; possível direcionamento do objeto decorrente da possibilidade de comprovação da capacidade técnica através de atestado de manutenção e limpeza em estações de tratamento de efluentes, serviço estranho ao objeto licitado; prazo do contrato incompatível com as exigências de idade dos veículos; falta de previsão de software para a gestão exigida no contrato; ausência de justificativa para fixação de percentuais máximos de Encargos Sociais e Trabalhistas - EST e Bonificações de Despesas Indiretas – BDI; falta de avaliação da qualidade técnica do potencial prestador dos serviços, conforme o decidido pelo Tribunal de Contas no Acórdão nº 1394/22-Tribunal Pleno; possibilidade de retenção de créditos em razão de eventuais demandas administrativas ou judiciais em curso; ausência de Programa de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gerenciamento de Riscos voltado aos trabalhadores.

Por meio do Despacho nº 1155/23-GCAZ¹ foi determinada a manifestação prévia da entidade, que apresentou esclarecimentos acerca do processo licitatório, com defesa da legalidade do certame e pedido de improcedência da representação². Além disso, informou a suspensão da licitação³.

Após, restou afastada preliminarmente a tese de prevenção e, tendo em vista a existência de elementos que indicavam a existência de impropriedades no certame a Representação foi recebida. Não obstante, diante da suspensão do certame pela entidade houve a perda do objeto do pedido de suspensão cautelar, conforme Despacho nº 1424/23-GCAZ⁴.

Citada, a SANEPAR informou que revogou a Licitação nº 234/2023 e pugnou pelo reconhecimento da perda do objeto da Representação⁵.

A Inspeção de Controle Externo apresentou informação na qual opinou pela extinção do procedimento sem análise de mérito, em razão da perda de objeto⁶.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, manifestou-se em consonância com a unidade técnica pela extinção deste processo em razão da perda superveniente do seu objeto, consoante Parecer nº 84/24 - 4PC⁷.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O reconhecimento da perda do objeto da representação é medida adequada, uma vez que da análise do contido nos autos, verifica-se que, de fato, houve a revogação do certame impugnado, conforme aviso de revogação juntado aos autos.

Nesse contexto, considerando a revogação do certame originalmente impugnado, é cabível a extinção do processo sem julgamento do

¹ Peça nº 29.

² Peça nº 34.

³ Peça nº 43.

⁴ Peça nº 45.

⁵ Peças nº 49-50.

⁶ Peça nº 53.

⁷ Peça nº 54.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

mérito, pela perda superveniente do objeto, nos moldes que dispõe o Código de Processo Civil, aplicável aos processos desta Corte de modo subsidiário, por força do artigo 52 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas⁸, que nos precisos termos do art. 485, inciso IV, dispõe:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Isto posto, considerando a ausência de elementos hábeis a ensejar o prosseguimento da demanda, tendo em vista que as irregularidades narradas deixaram de existir com a retirada da licitação do mundo jurídico pelo órgão responsável pelo certame, entendo pertinente o encerramento do feito, sem análise do mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

3. VOTO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 52 e 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **VOTO** pelo **ENCERRAMENTO** do expediente em análise, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em razão da superveniente perda de objeto da Representação, ante a suspensão e posterior revogação do Edital da Licitação Eletrônica nº 234/2023

Para além, após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para o devido encerramento do feito, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

⁸ Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

ENCERRAR o expediente em análise, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em razão da superveniente perda de objeto da Representação, ante a suspensão e posterior revogação do Edital da Licitação Eletrônica nº 234/2023

Para além, após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para o devido encerramento do feito, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente